



se, no caso dos autos, que o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua esposa. No que diz respeito ao requisito econômico, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita fosse superior a ¼ do salário-mínimo (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 20/11/2009). Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18/04/2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Assim, forçoso reconhecer que as despesas necessárias ao cuidado da parte autora em decorrência de compra de medicamentos, alimentação especial, tratamento médico, psicológico e fisioterápico, podem ser levadas em consideração na análise da condição de miserabilidade da família da parte demandante. A propósito, a eventual percepção de recursos do auxílio emergencial, não só não impede a percepção do benefício assistencial do art. 203, V, da Constituição Federal, como constitui prova indiciária acima de qualquer dúvida razoável de que a unidade familiar se encontra em situação de grave risco social. Registre-se, ainda, que deverá ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, conforme o decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, em 17/04/2013, com repercussão geral. Também deverá ser desconsiderado o benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário-mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EJAC nº 2004.04.01.017568-9/PR, 3ª Seção, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, unânime, D.E. de 20.07.2009). Ressalte-se que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita. No caso dos autos, o orçamento doméstico é formado pelos recebimentos de venda de produtos cosmético pelo autor, e pela aposentadoria da esposa, no valor de um salário-mínimo (fls. 7.3), o qual não pode ser considerado para composição do cálculo da renda "per capita", segundo o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003. Desse modo, resta satisfeito o requisito socioeconômico, na medida que o autor não auferia renda, tampouco sua família apresenta condições financeiras suficientes para lhe ajudar. Por fim, comprovados os pressupostos legais, deve ser deferido o pedido de concessão do amparo social ao idoso. 3. DISPOSITIVO Assim, pelo exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a implantar em favor do autor, WALDIR RABELO DE MORAES, o benefício assistencial LOAS-idoso, a partir da data do requerimento - REsp. 1.369.165/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.3.2014; AgRg no REsp. 1.221.517/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.9.2011; REsp: 1731274 MS 2018/0065431-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 24/04/2020- qual seja (20/08/2019), determinando que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do e. Superior Tribunal de Justiça. O INSS goza de isenção legal de custas na Justiça amazonense, por força do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 4.408/2016. Ressalta-se à evidência, a natureza alimentar do benefício assistencial (CPC, art. 1.012, § 1º, II), motivo pelo qual concedo a tutela de urgência, de natureza antecipada, determinado a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa astreinte. Sentença com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, já que o quantum da condenação não sobrepuja 1.000 (mil) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor na forma do art. 534 e seguintes do CPC como descrito no art. 2º da PORTARIA CONJUNTA TJAM E PF-AM N.º 05/2020. Oportunamente, expedidos os inerentes alvarás, arquivem-se os autos. Parâmetros para implantação do benefício (para uso da agência do INSS) ANEXO IV da PORTARIA CONJUNTA TJAM E PF-AM N.º 05/2020: Espécie: LOAS () Deficiente(X) Idoso DIB: 26/04/2013 DIP: 01/11/2021 RMI SALÁRIO MÍNIMO Nome da beneficiária: WALDIR RABELO DE MORAES CPF: 007.020.772-49 Data do ajuizamento 22/07/2016 Data da citação 07/06/2018 Percentual de honorários de sucumbência 10% Juros e correção monetária Manual de Cálculos da Justiça Federal

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; **Processo: 0601328-85.2021.8.04.4400**; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Rural (Art. 48/51); Autor: MARIA CLENILDE CARVALHO DA SILVA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLENILDE CARVALHO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, por meio da qual a parte autora, em exordial (fls. 1.1), pretende o reconhecimento do labor rural e a concessão de aposentadoria por idade. Juntou os documentos de fls. 1.3 1.20. Citado, o INSS contestou alegando eventual ausência de preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, em especial a ausência de documento aptos a atestar a prática de atividade rural pelo tempo de carência exigido por lei. Requerendo a improcedência do pedido (fls. 31.1). Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas a parte autora e sua testemunha. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende seja concedida aposentadoria por idade, ao argumento de que faz jus a esse benefício, uma vez que trabalhou na agricultura e conta com a idade necessária. Nos termos da Lei do Plano de Benefícios (Lei nº. 8.213/91, art. 143), aquele que trabalha no meio rural poderá requerer aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. Contudo, para a concessão deste benefício, é necessário a prova de efetivo trabalho rural em período correspondente à carência da aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, nos termos do art. 142, da Lei nº. 8.213/91, que, no caso concreto, corresponde a 180 meses, porquanto o autor completou 60 anos em 2015 (nascido em 04 de dezembro de 1955). Em outras palavras: do trabalhador rural não é exigido tempo de contribuição; entretanto, é necessário comprovar, em substituição, o mesmo tempo de efetivo trabalho rural. Evidente que à prova do tempo de serviço rural deve somar-se a prova da idade, que, para a trabalhadora rural (mulher) é de 55 anos (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91). Essas exigências se alinham ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do tema na sistemática dos recursos repetitivos: 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. [...] (REsp1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) Assim, se ao completar a idade prevista na legislação, o segurado especial deixar o labor rural sem contar com o tempo de carência, não fará jus à concessão do benefício. Como consignado, é preciso a comprovação do efetivo trabalho rural durante o período correspondente à carência, isso entre 2003 e 2018, ou seja, nos 180 meses imediatamente anteriores àquele em que a parte autora completou a idade de 55 anos. É sabido que a exigência de início razoável de prova material para comprovar o tempo de serviço rural é matéria pacificada pelo egrégio STJ, cuidando-se de matéria sumulada. Eis o teor da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário .



Saliente-se, ainda, que nos termos da Súmula nº. 34, da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Contudo, embora se exija a contemporaneidade, o STJ sumulou entendimento segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório” (Súmula 577, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). E a extensão vale não apenas para o período anterior ao documento mais antigo, como também para posterior ao mais recente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1570030/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, DJE 29/05/2017; AgRg no AREsp320558MT, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJE 30/03/2017; Ag Int no AREsp 960539/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJE 06/03/2017; AgInt no AREsp 908016/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 20/10/2016, DJE 29/11/2016. Oportuno consignar que o cenário social no qual está inserido o trabalho rural no Brasil caracteriza-se por grande informalidade e precariedade, principalmente no que tange à compilação de documentos. Nesse sentido, admite-se a possibilidade da utilização de documentos em nome de terceiros, membros do grupo familiar, para a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço. Em se tratando especificamente do serviço rural, o art. 62, §2º, do Decreto nº.3.048/99, e o art. 106, da Lei nº. 8.213/91 relacionam os documentos admitidos para a comprovação do tempo de serviço. Entretanto, isso não implica que a ausência de tais documentos configurará ausência de provas, podendo, para tanto, admitir-se outros documentos idôneos, contemporâneos à época dos fatos, porquanto iterativa jurisprudência do STJ entende tratar-se de rol meramente exemplificativo. Nesse sentido: REsp 1650326/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJE 30/06/2017; AgRg no AREsp407008/SC, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, DJE 27/04/2017; AgInt no AREsp 807833/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, DJE 02/02/2017; REsp 1354908/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJE 10/02/2016; REsp 1378518/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, DJE 17/03/2015; AgRg no AREsp 415928/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/11/2013, DJE06/12/2013. Com escopo de comprovação da qualidade de trabalhador rural, observa-se suficiente um início de prova material, não cabendo exigir robusta prova documental da alegação da autora, sobretudo considerando que a atividade mencionada nas alegações autorais por vezes são de difícil comprovação. Dos documentos juntados pela parte autora, servem como indicativo da prévia vinculação ao campo, pois contemporâneos ao período a ser comprovado, as declarações, recibos, formulários, guias de recolhimento, contrato de permuta etc. acostados às fls. 1.6/1.20. Além disso, In casu, admitindo a hipótese de considerar o princípio pro misero, presume-se que seja continuada a condição do labor rural nos períodos em que o cônjuge da autora fez jus ao benefício assistencial, especialmente quando não existem indicativos contrários e comprovados da alteração dessa situação. Isso posto, por conseguinte, coube à prova testemunhal, em complementação à prova documental, apenas esclarecer os fatos pertinentes, no que concerne à constatação do efetivo trabalho da autora na lavoura. A autora disse que trabalha e retira seu sustento da atividade agrícola há mais de 30 anos; que tem como ofício o plantio de macaxeira, produção de farinha. Informa que nunca exerceu outra profissão que não a atividade agrícola. Por fim, esclarece que a renda mensal que auferir gira em torno de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 reais. Perguntada sobre objetos, utensílios, e procedimentos tipicamente utilizados na agricultura, respondeu com clareza e precisão, denotando de fato estar familiarizada com a prática agrícola. Corroborando com as declarações da parte autora, as testemunhas compromissadas em juízo endossam que a requerente labuta na zona rural, local onde vive e que sempre retirou seu sustento, possuindo, ainda, notórios vínculos rurais. Observa-se que a prova testemunhal foi harmônica e confirmou o depoimento da parte autora no sentido de que ele trabalha há muitos anos nas lavouras que produz na zona rural. Destarte, tenho que há início de prova material, que foi devidamente corroborada por prova testemunhal (fls. 28.1), preenchendo, desta forma, os requisitos exigidos pela legislação. Nessa esteira, diante do contexto fático probatório dos autos, considerando a documentação apresentada e os depoimentos consistentes e convergentes prestados em audiência, reputo que a requerente logrou demonstrar através de início de prova material, corroborada por depoimento firme de testemunha em juízo, que preenche os requisitos exigidos pela legislação deregência, quais sejam: início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, corroborada por prova testemunhal e idade mínima, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (RURAL). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a pagar em favor da autora, qualificada nos autos, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2020), o benefício de aposentadoria por idade rural, determinando que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A atualização deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Referentemente à verba honorária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em 10%, sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil, vez que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários.P.R.I.C Oportunamente arquivem-se os autos. Parâmetros para implantação do benefício (para uso da agência do INSS) ANEXO IV da PORTARIA CONJUNTA TJAM E PF-AM N.º 05 2020: Espécie: Aposentadoria por idade (X) rural () urbano

DIB: 03/11/2020 DIP: 01/11/2021 RMI A CALCULAR Nome da beneficiária: MARIA

CLENILDE CARVALHO DA SILVACPF: 334.723.942-34 Data do ajuizamento 18/03/2021 Data da citação 27/09/2021 Percentual de honorários de sucumbência 10% Juros e correção monetária Manual de Cálculos da Justiça Federal

IPIXUNA

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Ipixuna - Criminal
JUÍZ(A) DE DIREITO OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

RELAÇÃO 163/2021

ADV. SCARLAT GABRIELE SARAIVA BARROSO - 13912N-AM, ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM, ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM; Processo: 0000217-11.2018.8.04.4501; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO AMAZONAS; Réu: MARCELE FREITAS DE SOUZA, ARTUR LIMA PARENTE, MATEUS SOARES BARROSO; Vistos. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos e, por conseguinte, recebo o recurso de apelação interposto, mediante petição (mov. 248.1), pelo réu ARTUR LIMA PARENTE, a teor dos artigos 593, I, e 600, ambos do Código de Processo Penal, em seu efeito suspensivo e devolutivo, devolvendo-se o conhecimento da matéria fática ao Juízo ad quem. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos e, por conseguinte, recebo o recurso de